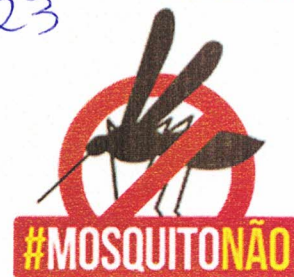




523



Dumont/SP, 14 de julho de 2022.

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

INFORMO, a Presidente da Comissão Processante nº01/2022, que na data de hoje, as 00h10, foi recebido na caixa de entrada do e-mail: secretaria@camaradumont.sp.gov.br da sra. Dr. Graziela Nagao Voltolini de Castro, solicitando Petição anexa a Presidente da Comissão Processante desta Câmara Municipal.

REMETO os autos a V.Exma.


Alexandre Magno Alves de Sousa
Assistente Parlamentar

A
PRESIDENTE
COMISSÃO PROCESSANTE Nº01/2022

Alexandre - Câmara Municipal de Dumont

De: Graziela Castro <grazielanvcastro@gmail.com> 524
Enviado em: quinta-feira, 14 de julho de 2022 00:10
Para: secretaria@camaradumont.sp.gov.br
Assunto: Doc. Para juntada a Comissão Processante
Anexos: Alegações Finais da Comissão Processante (Pr. Júlio e Claire).docx

Segue anexo para ser juntado aos autos da comissão processante. Att.
Graziela Castro



**EXMA. E DDA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE N.º 01/2022 DA
CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT**

JÚLIO CÉSAR DA SILVA, brasileiro, casado, Pastor Evangélico, Vereador no Município de Dumont/SP, com Registro Geral nº 19.167.129, inscrito no CPF/MF sob o nº 122.397.338-70, residente e domiciliado à Avenida Treze de Maio, 430, Dumont/SP, com endereço de correio eletrônico vereadorpastorjulio@camaradumont.sp.gov.br, telefone celular nº (16) 99279-7031;

CLAIRE RUIZ, brasileira, solteira, estudante, Vereadora no Município de Dumont/SP, com Registro Geral nº 54.899.389-0, inscrita no CPF/MF sob o nº 375.319.548-00, com endereço de correio eletrônico clairerui2@hotmail.com, telefone celular nº (16) 99246-3237

vêm perante V. Exa., apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

nos autos de denúncia apresentada por IGOR FRANKLIN ROSA DANEZE, e que ensejou a constituição da COMISSÃO PROCESSANTE 01/2022.

Em breve síntese, os petionários enfrentam uma Comissão Processante (01/2022) que busca -ao arrepio da Lei- cassar seus mandatos e impedir o exercício da boa vereança. A instauração se deu após alegação de que houve quebra de decoro parlamentar por parte dos Requerentes, afirmando que a assinatura da Vereadora CLAIRE, que constou no Ofício Especial n. 03/2022 é falsa, não tendo sido feita pela mesma. Atribui aos



Vereadores JULIO CÉSAR DA SILVA e REGIS EGNALDO DIANA a autoria da falsificação alegada e à Vereadora CLAIRE RUIZ, o consentimento do fato que alega caracterizar crime.

A persecução é conduzida de maneira absolutamente ilegal e por motivação unicamente política. Neste íterim, as próximas linhas elucidarão o embaraço.

In initio, os denunciados reiteram todas as nulidades seguidas no curso do processo, especialmente a que encerrou a instrução processual, sem os esclarecimentos perícias solicitados e sem que a parte contrária pudesse se manifestar.

ILEGITIMIDADE ATIVA. NULIDADE ABSOLUTA.

Melhor explicando, não se discute a aplicação do rito previsto no Decreto-Lei 201/67 desde que compatível com o disposto na Constituição Federal, que é posterior ao referido decreto.

Neste contexto, assim como posto tanto na decisão de fls. 465/466 como nas manifestações ministeriais de fls. 699/701 dos autos de Mandado de Segurança, Proc. 10002320-92.2022.8.26.0597, o processo de cassação padece de vício de origem, uma vez que a denúncia foi apresentada por eleitor, a quem falta legitimidade para tal ato.

Decisão de fls. 465/466:

2.1.- Pois bem. O Decreto-lei 201/1967, editado em data anterior à Constituição Federal de 1988, foi recepcionado apenas em parte pela nova ordem constitucional. Isso porque, em razão do princípio da simetria, a cassação de vereadores deve obedecer às regras previstas no art. 55 da Constituição Federal para a perda de mandato de deputado ou senador. Desse modo, a primeira parte do inciso I do art. 5º do Decreto-lei 201/1967, que estabelece que a “denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor”, não foi recepcionada.

2.2.- Assim, o processo de cassação dos impetrantes tem vício de origem, uma vez que a denúncia foi apresentada por eleitor, a quem falta legitimidade para esse ato.



Manifestação do Ministério Público de fls. 699/701:

Da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que o procedimento que deu origem à Comissão Processante padece de vício de iniciativa.

Nos termos do artigo 55, § 2º, da Constituição Federal, aplicável, por simetria, aos Vereadores, a perda de mandato por quebra do decoro parlamentar, será decidida pela Câmara, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político com representação na respectiva Casa Legislativa.

Em razão do princípio da simetria, a cassação de vereadores deve seguir o mesmo procedimento, desde que explicitamente a Lei Orgânica Municipal não dê outro tipo de solução para julgar os casos de vereadores que também podem ser cassados.

Por sua vez, o artigo 7º, alínea "b", inciso XII, da Lei Orgânica Municipal de Dumont, dispõe que:

XII – decidir sobre a perda de mandato de Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, através de votação nominal e aberta e decidido pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do artigo 12 e no artigo 67, mediante provocação da Mesa Diretoria ou Partido Político, em quaisquer dos casos, assegurado a ampla defesa, e o contraditório.

Constata-se que, tanto a Constituição Federal, quanto a Lei Orgânica do Município dispõe que o processo de perda de mandato de vereador, deve ser instaurado por provocação da Mesa Diretora ou Partido Político.

No caso em questão, a denúncia foi formulada pelo eleitor-municípe (fls. 228/231), em clara afronta à Constituição Federal e a Lei Orgânica.

Portanto, o ato de provocação, que deu origem à instauração da Comissão Processante, estava eivado de nulidade, em decorrência do vício de iniciativa.

Com efeito, a definição das regras de perda do mandato de vereador, por meio de lei municipal, não configura usurpação da competência privativa da União para



legislar sobre direito processual (art. 22, I, CF/88), não se tratando, ademais, de “definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento”, que são de competência legislativa privativa da União (cf. Súmula Vinculante 46, STF).

Trata-se, assim, de matéria inserida na órbita da autonomia municipal, devendo o legislador local reproduzir, “no que couber”, os impedimentos previstos para os parlamentares nacionais e estaduais.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles: “Atendidas as prescrições constitucionais acima, o Município, na sua lei orgânica, tem inteira liberdade para estabelecer os impedimentos que entenda convenientes à moralização e eficiência do exercício de mandato eletivo municipal (...) a inscrição dessas incompatibilidades é da estrita competência dos Municípios, no uso de sua autonomia e de seu poder organizatório, e só encontra limites no respeito aos princípios gerais da Constituição da República e do respectivo Estado e nos direitos e garantias individuais. Desde que não fira a uns e outros, a lei orgânica municipal pode enumerar os impedimentos ou incompatibilidades para o exercício dos mandatos de prefeito e de vereador. Ocorrendo qualquer das incompatibilidades estabelecidas em lei o mandato se extinguirá, nos termos do art. 29, IX, c/c o art. 55, I, da CF (...)”. (Direito Municipal Brasileiro. Ed. Malheiros: São Paulo, 2006. 15ª ed. - p. 108).

Nos termos do disposto no artigo 29, IX, da Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica Municipal deverá prever as “proibições e incompatibilidade, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa”.

Portanto, o disposto no artigo 7º, alínea “b”, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal de Dumont está em conformidade com o § 2º do art. 55 da Constituição Federal, bem como com o § 2º do art. 16 da Constituição Paulista.

Outrossim, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, verbis:



“RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VEREADOR. SECRETÁRIO MUNICIPAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS E VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS RECURSOS. I - Em virtude do disposto no art. 29, IX, da Constituição, a lei orgânica municipal deve guardar, no que couber, correspondência com o modelo federal acerca das proibições e incompatibilidades dos vereadores. II - Impossibilidade de acumulação dos cargos e da remuneração de vereador e de secretário municipal. III - Interpretação sistemática dos arts. 36, 54 e 56 da Constituição Federal. IV - Aplicação, ademais, do princípio da separação dos poderes. V - Recursos extraordinários conhecidos e providos.” (STF; 1ª MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA 9 Turma; RE 497554/PR; Min. Rel. Ricardo Lewandowski; D.J. 27/04/2010).

Diante deste contexto, indubitável, no caso, que o processo político-parlamentar instaurado contra os denunciados padece do vício de ilegalidade da iniciativa, que não estava reservado, nem pela Constituição Federal nem pela Lei Orgânica do Município, ao popular, mas exclusivamente à Mesa ou ao Partido Político representado na Câmara, razão porque a ação mandamental é procedente, para anular e, conseqüentemente, sustar o referido processo político-parlamentar. Neste sentido já se manifestou do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos de Procs. 0068879-65.2000.8.26.0000 e 19.508-5/0.

DA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.
CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA.

A denúncia em face dos Vereadores JÚLIO CÉSAR DA SILVA, CLAIRE RUIZ e REGIS EGNALDO DIANA foi apresentada perante a Câmara Municipal de Dumont em data de 23.02.2022, às 11h45min, e foi incluída na Pauta da Sessão Legislativa Ordinária em data de 24.02.2022.

Logo no início da tramitação do processo, houve cerceamento de defesa, pois, assim como outras proposições, cópia da denúncia também deveria ter sido



encaminhada a todos os Vereadores e especialmente aos Requerentes (ora denunciados)/interessados para terem conhecimento dos fatos.

Entretanto, a proposição (denúncia que visa cassação de mandato), apesar de ter sido incluída na pauta da Sessão, não foi disponibilizada para conhecimento prévio dos Vereadores e nem dos interessados. Em síntese, os Impetrantes não tiveram acesso ao teor da denúncia, antes de sua leitura em Plenário, não tendo, portanto, a mínima possibilidade de articular defesa.

Não foi deixado o outro lado ser bem ouvido, ao contrário do que preconiza o brocardo latino (*adiatur et altera pars*) que deu origem ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, consagrado no artigo 5º, inciso LV da Carta Magna: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes” e reiterado no artigo 261 do Código de Processo Penal que diz: “Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”.

Os Vereadores JÚLIO CÉSAR DA SILVA, CLAIRE RUIZ e REGIS EGNALDO DIANA foram surpreendidos com o inteiro teor da denúncia somente após sua leitura, ficando impossibilitados de se manifestarem e de se defenderem antes da votação acerca do recebimento da mesma.

Conforme se extrai da ata da Sessão Legislativa, a **denúncia simplesmente foi lida e votada**. A Presidência **sequer abriu discussão**, violando-se dispositivos legais, além de cercear o direito de defesa dos Requerentes. **A denúncia foi votada apenas diante da acusação, sem o contraditório**. O que enseja cerceamento de defesa, violação ao devido processo legal e nulidade absoluta.

Um processo de cassação de mandato, contra três Vereadores, sob uma acusação totalmente infundada, foi instaurado, **sem que ao menos os interessados tivessem conhecimento prévio das alegações, sem que pudessem se manifestar, ou seja, sem a “discussão” típica do parlamentar, que está prevista regimental e previamente a todas as análises de proposições que estão incluídas na pauta.**



Volva-se ao teor da ata da Sessão Legislativa de 24.02.2022, que comprova que **não houve discussão da matéria e nenhuma possibilidade de manifestação por parte dos Impetrantes**, que se limitaram a ter conhecimento da acusação naquele momento e a assistirem uma votação sem que pudessem apresentar qualquer tipo de argumentação. E mais, **a denúncia foi recebida, mesmo diante de ILEGALIDADE ATIVA e diante do voto decisivo de um Presidente denunciante, que foi quem determinou a servidora IRACI BALSAMO GARDIM a lavrar Boletim de Ocorrência** e que, portanto, estava legalmente impedido:

vem a mesa a **LEITURA DE DENÚNCIA**: Leitura e deliberação da denúncia formulada pelo Múncipe Senhor Igor Franklin Rosa Danese, brasileiro, portador do RG nº 41.397.633- 6 e CPF Nº346.419.278- 47- venho a presença de vossa Excelência, com fundamento no artigo 12 (doze), II da Lei Orgânica do Município Art. 7º (sétimo) E III, do Decreto nº 201./1967 (duzentos e um de mil novecentos e sessenta e sete), apresentar denúncia contra os Vereadores Júlio Cesar da Silva, brasileiro portador do RG nº 9.167.129-0 SSP-SP e o CPF nº 122.397.338-70, Regis Egnaldo Diana, brasileiro, portador do RG Nº 32.051.924-7 SSP-SP e do CPF nº 347.744.178-82 e Claire Ruiz, brasileira, portadora do RG nº 54.899.389-0 SSP-SP e CPF nº 375.319.548-00. Após leitura em Plenário da denúncia. Em seguida fala do senhor presidente, vereador **ALEX ROMUALDO DA SILVA (Enfermeiro Alex)**: Fala registrada no HD Externo número 01 (um), Patrimônio número 462 (quatrocentos e sessenta e dois), Arquivo Sessão Ordinária número 22 (vinte e dois) da Legislatura “14” (quatorze), a uma hora, seis minutos e três segundos do início da gravação. Em seguida o senhor presidente coloca em votação nominal a aceitação da denúncia e **DESPACHA**: Aprovado por desempate pelo presidente com voto favorável, ficando 5 (cinco) votos a favor e 4 (quatro) contrários. Votaram contra os senhores vereadores, Claire Ruiz, Julio Cesar da Silva, Marlon Gabriel Oloko e Regis Egnaldo Diana. Denúncia Aceita. Em seguida o senhor presidente coloca em Votação Nominal a abertura para **aceitação da Denúncia** contra cada um dos vereadores citados. começando pela vereadora **CLAIRE RUIZ**, e **DESPACHA**: Aprovado por desempate pelo



presidente com voto favorável, ficando 5 (cinco) votos a favor e 4 (quatro) contrários. Votaram contra os senhores vereadores, Claire Ruiz, Julio Cesar da Silva, Marlon Gabriel Oloko e Regis Egnaldo Diana. Em seguida o senhor presidente coloca em Votação Nominal a abertura para **aceitação da Denúncia contra o vereador JULIO CESAR DA SILVA (Pastor Julio)**, e **DESPACHA**: Aprovado por desempate pelo presidente com voto favorável, ficando 5 (cinco) votos a favor e 4 (quatro) contrários. Votaram contra os senhores vereadores, Claire Ruiz, Julio Cesar da Silva, Marlon Gabriel Oloko e Regis Egnaldo Diana. Em seguida o senhor presidente coloca em Votação Nominal a abertura para **aceitação da Denúncia contra o vereador REGIS EGNALDO DIANA**, e **DESPACHA**: Aprovado por desempate pelo presidente com voto favorável, ficando 5 (cinco) votos a favor e 4 (quatro) contrários. Votaram contra os senhores vereadores, Claire Ruiz, Julio Cesar da Silva, Marlon Gabriel Oloko e Regis Egnaldo Diana. Denúncia aceita nesta Casa de Leis contra todos os envolvidos na denúncia. Em seguida o senhor presidente coloca em **VOTAÇÃO NOMINAL a formação da COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE**, qual é formada independente da aprovação do Plenário, e **DESPACHA**: Aprovado por desempate pelo presidente com voto favorável, ficando 5 (cinco) votos a favor e 4 (quatro) contrários. Votaram contra os senhores vereadores, Claire Ruiz, Julio Cesar da Silva, Marlon Gabriel Oloko e Regis Egnaldo Diana. Seguindo o Regimento, neste momento o senhor presidente faz a eleição dos

membros da Comissão Especial Processante, sendo um total de 3 (três) membros, vereadores desta Casa, eleitos por sorteio. O senhor presidente informa também que estão impedidos de participar desta Comissão os senhores vereadores citados na denúncia. Claire Ruiz, Julio Cesar da Silva e Regis Egnaldo Diana. Em seguida pede ao primeiro Secretário que faça o sorteio dos três membros para a Comissão com os demais vereadores para eleição dos membros da Comissão. Vereadores, Fabricio Miknev, Jorge Salomão, Marcia Rozolin, Marlon Evolusom e Paulo Cesar. O Presidente participa do sorteio. Foram sorteados os vereadores, Marlon Gabriel Oloko, Paulo Cesar Fabio e Jorge Luis Donegá Salomão. Em seguida o senhor presidente informa que a Comissão Processante dentro de 5 (cinco) dias úteis irão se reunir para a primeira reunião de trabalho da equipe para avaliar a denúncia e fazer as suas solicitações e deliberações. A Comissão Especial Processante fica com os seguintes vereadores participantes **MARLON EVOLUSOM, PAULO CESAR FABIO e JORGE SALOMÃO**. Informa também que esta Casa de Leis estará à disposição para prestar informações que forem solicitadas. Em seguida o senhor presidente **DIZ**: Aprovado a Denúncia e a formação da Comissão eu venho para a **EXPLICACÃO PESSOAL**. O senhor vereador tem 5

De mais a mais, resta evidente, **além da violação ao cerceamento de defesa**, que é garantia constitucional, a **violação aos dispositivos regimentais**.

O art. 222, do Regimento Interno, em seu parágrafo único, garante ao acusado a ampla defesa: "**Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa, observado o seguinte**".

Conforme os dispositivos regimentais abaixo descritos, a denúncia contra os Vereadores, equipara-se à proposição consistente na **representação**, que deve ser entregue aos Vereadores para conhecimento prévio, assim como outras proposições, e



incluída na pauta da Sessão, **para discussão (debate)**, antes da votação. Nos termos dos artigos 168 e 169 do Regimento Interno, a matéria objeto de apreciação sujeita-se, inclusive a duas discussões, podendo os interessados usarem da palavra, inclusive para réplica:

"Art. 115. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando a destituição de membros de Comissão Permanente, ou a destituição de membro da Mesa, respectivamente, nos casos previstos neste Regimento Interno.

*Parágrafo único. Para efeitos regimentais, **equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político administrativo.***

Art. 117. Exceto nos casos dos incisos VI, VII, e VIII do art. 99 e nos projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais proposições serão apresentadas na Secretaria fichando-as, em seguida, e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 159. A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- I – matérias com prazo de deliberação vencido;*
- II – matérias em regime de urgência especial;*
- III – matérias em regime de urgência;*
- IV – matérias em redação final;*
- V – matérias em discussão única;*
- VI – matérias em segunda discussão;*
- VII – matérias em primeira discussão;*
- VIII – recursos;*
- IX – **demais proposições.***



Art. 166. Discussão é o debate em Plenário de proposições figurantes na ordem do dia, antes de se passar à deliberação sobre as mesmas.

Art. 168. Terão uma única discussão as seguintes matérias:

I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II – as que se encontrem em regime de urgência;

III – os projetos de lei oriundos do Poder Executivo, com solicitação de prazo;

IV – os vetos, parcial ou total;

V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

*VI – **os requerimentos sujeitos a debates.***

Art. 169. Terão 2 (duas) discussões todas as matérias não incluídas no artigo anterior.

Art. 182. Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I – 03 (três) minutos para discutir todas as emendas, inclusive à Lei Orgânica, projetos de lei, projetos de decreto legislativo, projetos de resolução, moções, requerimentos, indicações, recursos, **representações** e vetos, total ou parcial;

II – 05 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, que deverá ser usado exclusivamente para breves comunicações ou comentários sobre matérias do grande expediente do dia; e para explicação pessoal.

§1º. Na hipótese de uso da palavra para discussão de indicação, o tempo especificado no inciso I, "caput", deste



artigo, é único para todas as indicações de cada autor, não cabendo discussões ou debates.

*§2º. Nas demais matérias de que trata o inciso I, "caput", deste artigo, o **autor ou o primeiro orador terá direito a réplica de 01 (um) minuto, se julgar necessário.***

Portanto, a **ausência de ciência dos Requerentes sobre o teor da denúncia**, antes de sua leitura em Sessão, bem como a **ausência de discussão da proposição antes da votação**, deixam cristalino o cerceamento de defesa, bem como a violação de dispositivos regimentais, ensejando nulidade absoluta, devendo a denúncia ser arquivada, declarando-se nulos todos os atos praticados.

NULIDADE ABSOLUTA DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIANTE DA VOTAÇÃO DO PRESIDENTE, DENUNCIANTE, TENDO SEU VOTO SIDO DECISIVO

O art. 222, inciso I, do Regimento Interno, repetindo o teor da Legislação Federal, dispõe que: "*I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. **Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante**, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o **denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento**. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante*".

Conforme se extrai da denúncia, os fatos são oriundos de Boletim de Ocorrência 377647/2022. Em depoimento perante a Autoridade Policial, a **servidora IRACI confirmou expressamente que fora o Presidente da Câmara quem "mandou" (SIC) ela lavrar o Boletim de Ocorrência**. Portanto, está evidente que, apesar de ter sido terceiro quem fez a acusação perante a Câmara Municipal, **quem deu início à denúncia**, ou seja, aos fatos, foi o **próprio Presidente da Câmara**. Volva-se ao depoimento da servidora:



Às 16:05 horas do dia 17 do mês de março de 2022, na sede do Plantão Policial do DELEGACIA ELETRONICA, presidido pela Autoridade Policial Exmo(a) Sr(a) Dr(a) ERIC NATALICIO GERMANO, comigo, Escrivão(ã) de Polícia, passou-se à inquirição da testemunha **IRACI BALSAMO GARDIM, RG 8578956 - SP**, CPF 03448426814, filho de ANGELO BALSAMO e de DIVA FARINASSO BALSAMO, natural de DUMONT - SP, sexo Feminino, pele Ignorada, nascido(a) em 11/05/1955, com 66 anos de idade, estado civil Ignorado, profissão DIRETOR(A), residente a RUA AIRTON ROXO, n°. 26, no bairro CENTRO, na cidade DUMONT - SP, CEP 14120-000, telefone(s) (16) 39442399 ramal 25. Compromissada, às de costume nada disse. Indagada, às perguntas respondeu: **É funcionária da câmara municipal de Dumont/SP e na data dos fatos estranhou assinatura de uma das vereadoras (CLAIRE RUIZ) no Ofício Especial N° 03/2022 que estava diferente das assinaturas anteriores e por isso comentou com o presidente da casa legislativa municipal (ALEX), o qual mandou registrar um boletim de ocorrência, visto que CLAIRE assumiu informalmente durante conversa com ALEX (testemunhada pela depoente) que autorizara o vereador PR. JÚLIO CESAR DA SILVA a assinar o documento por ela, sem justificar o motivo. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim Escrivão(ã) de Polícia que parcialmente o digitei.**

Aliás, o correto seria constar no teor do famigerado Boletim de Ocorrência, o representante da Câmara, Presidente, como autor. Entretanto, só não o fez, justamente na tentativa de se manter "imparcial" para o voto. Não faz sentido a servidora constar como vítima.

A conduta do chefe do Legislativo demonstra expresse interesse em prejudicar, além de má-fé e dolo, pois a maior interessada na assinatura, a Vereadora Claire, sequer foi consultada, além de ter sido acusada de **crime totalmente inexistente e atípico**. Em momento oportuno, também virá à tona e será apurada a responsabilidade de quem teve a iniciativa de, mais do que depressa, protocolizar o documento perante o Executivo, sem ao menos esclarecer os fatos com a Vereadora interessada e perante o Legislativo para, somente após, fazer uso do documento que se alegava "falso".

Ademais, a denúncia está fundamentada exclusivamente no Boletim de Ocorrência que foi iniciado por ordem do Presidente da Câmara. Ora, Excelência, não há como afastar o interesse, bem como a imparcialidade do Presidente da Câmara.

O art. 222, inciso I, do Regimento Interno, repetindo o teor do Decreto 201/67 é claro no sentido de que, sendo o **denunciante o Presidente, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento**. Neste contexto, o Presidente da Câmara deveria ter passado a presidência para seu Vice. Na condição de Presidente, o Vice não votaria, pois o quórum de votação para o recebimento é simples e nestas condições o Presidente somente votaria em caso de empate, nos termos do art. 23 da LOM, tal como segue:



Art. 23. O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I – na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara; e

*III – **quando houver ao empate em qualquer votação no plenário.***

Sendo assim, pelo resultado da votação, a denúncia seria rejeitada de plano, restando um resultado de 03 votos pelo recebimento e 04 votos pela rejeição.

Marlon Gabriel Oloko e Regis Egnaldo Diana. Denúncia Aceita. Em seguida o senhor presidente coloca em Votação Nominal a abertura para **aceitação da Denúncia** contra cada um dos vereadores citados, começando pela vereadora **CLAIRE RUIZ**, e **DESPACHA**: Aprovado por desempate pelo presidente com voto favorável, ficando 5 (cinco) votos a favor e 4 (quatro) contrários. Votaram contra os senhores vereadores, Claire Ruiz, Julio Cesar da Silva, Marlon Gabriel Oloko e Regis Egnaldo Diana. Em seguida o senhor presidente coloca em Votação Nominal a abertura para **aceitação da Denúncia contra o vereador JULIO CESAR DA SILVA (Pastor Julio)**, e **DESPACHA**: Aprovado por desempate pelo presidente com voto favorável, ficando 5 (cinco) votos a favor e 4 (quatro) contrários. Votaram contra os senhores vereadores, Claire Ruiz, Julio Cesar da Silva, Marlon Gabriel Oloko e Regis Egnaldo Diana. Em seguida o senhor presidente coloca em Votação Nominal a abertura para **aceitação da Denúncia contra o vereador REGIS EGNALDO DIANA**, e **DESPACHA**: Aprovado por desempate pelo presidente com voto favorável, ficando 5 (cinco) votos a favor e 4 (quatro) contrários. Votaram contra os senhores vereadores, Claire Ruiz, Julio Cesar da Silva, Marlon Gabriel Oloko e Regis Egnaldo Diana. Denúncia aceita nesta Casa de Leis contra todos os envolvidos na denúncia. Em seguida o senhor presidente coloca em **VOTAÇÃO NOMINAL a formação da COMISSÃO ESPECIAL PROCESSANTE**, qual é formada independente da aprovação do Plenário, e **DESPACHA**: Aprovado por desempate pelo presidente com voto favorável, ficando 5 (cinco) votos a favor e 4 (quatro) contrários. Votaram contra os senhores vereadores, Claire Ruiz, Julio Cesar da Silva, Marlon Gabriel Oloko e Regis Egnaldo Diana. Seguindo o Regimento, neste momento o senhor presidente faz a eleição dos

Portanto, o voto do Presidente da Câmara **que estava impedido**, causou danos diretos e concretos aos Impetrantes, já que o voto decisivo foi do Presidente.

Diante deste contexto, o **Presidente da Câmara estava impedido de votar no recebimento da denúncia**, já que o quórum exigido para o recebimento é simples. Portanto, o recebimento da denúncia é nulo, devendo todos os atos subsequentes serem anulados, não havendo aprovação da denúncia, diante do resultado da votação obtido, afastando-se o voto impedido do Presidente.

LEGITIMATIO AD CAUSAM



A gênese de todo este maculado processo em discussão é o Boletim Eletrônico de Ocorrência narrado nas primeiras linhas desta petição. E, como dito, nele também respinga a eiva da ilegalidade, do mau procedimento e da ilegitimidade.

A servidora IRACI procurou a autoridade policial como representante da Câmara a mando do Presidente, **QUANDO NÃO O É** de direito. Quem representa os interesses da Casa de Leis para além de suas paredes é o Sr. Presidente! Houve, por extensão da interpretação do Código de Processo Penal, a defesa de interesse alheio, em uma situação de legitimidade extraordinária ilegal. Ilegal pois o cargo que exerce a Sra. IRACI não a permite representar legalmente a Câmara - que seria a "vítima" do suposto delito narrado na denúncia.

A Lei Complementar n.º 122, de 31/10/201, que dispõe sobre a reorganização e consolidação da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Dumont e dá outras providências, delimita com clareza as atribuições do Diretor Geral, cargo ocupado pela Srª Iraci, em seu art. 3º, § 1º e incisos, que reproduzimos:

"Artigo 3º - As atribuições de cada emprego público são as seguintes:

§1º - Ao Diretor Geral compete:

- I** - Responder pelas Diretorias Administrativa e Legislativa;
- II** - Dirigir, orientar e coordenar os serviços administrativos e legislativos;
- III** - Chefiar e orientar os trabalhos voltados para o alcance dos objetivos e cumprimento das finalidades Administrativas e Legislativas da Câmara;
- IV** - Promover reuniões com os servidores para coordenação das atividades operacionais da Administração da Câmara;
- V** - Responsabilizar-se pelo Controle Interno da Edilidade.
- VI** - Dar assessoria administrativa às sessões da Câmara, acompanhando-as."

No citado rol de atribuições, nenhuma delas fala da representação da Câmara perante órgãos externos, judiciais, policiais ou em qualquer âmbito que seja.



De igual sorte, o cargo de Escriturário, da servidora Daniela, que figura como autora do referido BO, também não consta representar a Câmara Municipal, vejamos o § 2º do art. 3º da mesma lei de organização administrativa do Legislativo dumonenses:

“Artigo 3º - As atribuições de cada emprego público são as seguintes:

§2º - Ao Escriturário compete:

I - Executar tarefas padronizadas dos setores administrativo e legislativo, conferindo documentos, preparando correspondência e atualização de registros; executar trabalhos de digitação ou datilografia, preencher formulários; executar outras tarefas correlatas que lhe forem determinadas.

II - Receber e dar atendimento aos munícipes que se dirijam à Câmara, encaminhando-os aos setores competentes; recepcionar convidados e autoridades quando da realização de solenidades; organizar livro de presença de autoridades e convidados; praticar os demais atos que lhe forem determinados.

III - Providenciar os atos de nomeação, exoneração e movimentação de servidores; manter atualizados os prontuários de servidores; controlar frequência de servidores e Vereadores; auxiliar na elaboração de folhas de pagamento; prestar informações nos processos de sua alçada; preencher guias e informações que devam ser fornecidas a órgãos públicos ou particulares de sua alçada; desempenhar as demais atividades que lhe forem cometidas.”

E assim é porque a Lei Orgânica do Município dispõe com absoluta clareza:

“Art. 22. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

.....”

Tal situação deixa evidente a tentativa do Presidente em se manter “desimpedido” e conseguir com sua bancada a cassação de mandato de 03 Vereadores, sendo um deles seu inimigo político declarado, numa verdadeira ‘operação varredura’ da bancada de oposição ao Prefeito na Câmara.



Portanto, evidente a violação ao art. 222, parágrafo único, I, do Regimento Interno que dispõe:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

DA AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO COMPROBATÓRIA DA REPRESENTAÇÃO OFERTADA

Fato ainda que não pode deixar de ser enfrentado e enseja o arquivamento dos autos é a ausência de provas comprobatórias acerca do alegado.

Ademais, o rito e princípios que deveriam reger os trabalhos da Comissão, pela própria natureza punitiva que se busca são aqueles inseridos na esfera penal. Sendo assim, apesar da liberdade de convicção dos Vereadores, o material produzido e que fundamentou a denúncia, jamais poderá fundamentar a cassação do mandato, pois baseados apenas em elementos informativos. É o quanto se extrai da redação do artigo 155 do Código de Processo Penal, que como já afirmado, é o norteador dos trabalhos afetos a esta Comissão:

*"Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, **não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas**".*

A denúncia apresentada, aprovada de forma ilegal, funda-se simplesmente em um Boletim de Ocorrência, formulado eletronicamente, sem nenhuma



indicação de tipificação penal. Não há pedido de nenhum tipo de produção de provas e tampouco foram arroladas as partes envolvidas nos fatos, incluindo as servidoras públicas que lavraram o documento. Em outras palavras, a acusação limita-se a um Boletim Eletrônico de Ocorrência, sem pedido de nenhuma outra produção de prova.

Ora, um mandato de um Vereador, eleito democraticamente, não pode ser retirado por simples interesses pessoais de terceiros.

Portanto, a frágil comprovação do quanto alegado na representação que esbarrou na violação da presunção de inocência, corrobora com o arquivamento dos autos.

DA NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DOS DENUNCIADOS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS, VIOLANDO O ART. 222, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO

Conforme dispõe do artigo 222, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno, o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo:

Art. 222. A Câmara processará o Prefeito e o Vereador pela prática de infração político-administrativa, segundo as normas definidas nos incisos seguintes, observada a legislação federal de regência.

Parágrafo único. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa, observado o seguinte:

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Os inclusos documentos comprovam que os denunciados e nem tampouco seus procuradores foram devidamente intimados de todos os atos do processo. Não foram intimados inclusive para a reunião da Comissão Processante, ocorrida em data



de 29.03.2022, às 15:30, que decidiu pelo prosseguimento da denúncia, e nem tampouco foram intimados da reunião ocorrida em data de 05.04.2022.

Em ambas as reuniões foram decididos pedidos de nulidades, bem como diligências no processo, sendo que os denunciados não puderam se manifestar, restando novamente cerceado o direito de defesa.

A própria Comissão reconheceu a ausência de intimação dos fundamentos da decisão de prosseguimento da denúncia.

Portanto, houve indiscutível violação a dispositivos constitucionais e regimentais.

Oportuno citar decisão recente proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, que julgou situação similar a dos autos, em que o Presidente da Câmara, assim como no presente caso, utilizou-se de terceiros para "tentar" garantir sua imparcialidade na votação que recebeu a denúncia. No referido julgado, também reconheceu-se a nulidade por cerceamento de defesa, já que os denunciados, assim como nos autos, não foram intimados de todos os atos processuais. Volva-se à r. decisão do E. **Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - Recursos - Reexame Necessário: REEX 0003193-88.2019.8.16.0049 PR 0003193-88.2019.8.16.0049 (Acórdão):**

"MANDAMUS INSTAURADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE, INSTAURADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ASTORGA. APURAÇÃO DE DENÚNCIAS CONTRA OS IMPETRANTES. IMPETRADO QUE FORMULOU A DENÚNCIA. IMPEDIMENTO DE VOTAÇÃO NA CASSAÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMAS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. GARANTIA DE IMPARCIALIDADE DA COMISSÃO. OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA DOS IMPETRANTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE TODOS OS ATOS DA COMISSÃO PROCESSANTE. SENTENÇA DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DOS ATOS DA COMISSÃO QUE DEVE SER MANTIDA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO DESDE QUE CONSTITUÍDA NOVA COMISSÃO. PARCIAL CONCESSÃO DA SEGURANÇA QUE DEVE SER MANTIDA. DECISÃO MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO"

(TJPR - 5ª C. Cível - [0003193-88.2019.8.16.0049](#) - [Astorga](#) - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - J. 25.05.2020)



Seguem os fundamentos do acórdão:

"II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO.

A sentença deve mantida em sede de remessa necessária.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maurício Ricardo Juliani e José Carlos Paixão contra ato de Claudinei de Carli, presidente da Comissão Processante instaurada pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Astorga, visando a apuração de denúncias instauradas contra os impetrantes. Alegaram, em suma, a existência de nulidades nos atos praticados pelo impetrado na comissão processante, bem como a necessidade de destituição da segunda comissão processante, as quais foram instauradas em razão de denúncia contra os impetrantes, formulada pelo cidadão Fulvio Mueller, pela prática do disposto no artigo 343, CP.

Pois bem, **escorreita a sentença que entendeu pelo impedimento do Vereador Claudinei de Carli, Presidente da Comissão Processante, que acabou por figurar como acusador e julgador.** Da Ata da 21ª Sessão Ordinária, realizada em 19/08/2019, na Câmara Municipal de Astorga, verifica-se que o Vereador Claudinei de Carli (Presidente da Comissão Processante) prestou agradecimentos ao cidadão Fúlvio Mueller que aceitou assinar denúncia formulada contra os impetrantes, sob a justificativa de que se ele próprio assinasse restaria impedido de votar na cassação e participar da comissão processante. Extrai-se o seguinte trecho da Ata (Ref. mov. 1.5, pg. 55 – MS): "(...) agradeceu o cidadão Fúlvio Mueller, o qual aceitou assinar a denúncia, já que se o vereador assinasse, estaria impedido de votar na cassação e o vereador assinalou que seu voto é pela cassação dosparticipar da comissão, dois vereadores pois analisou os vídeos e os áudios e, pela recomendação do MP, ficou constatado crime e quebra de decoro parlamentar, envergonhando nossa população, aponta que não são inocentes, pois se fossem chantageados deveriam procurar a justiça ou a polícia que está convencido de que são culpados e a punição dos vereadores é a cassação" (grifos do relator) **Logo, não restam dúvidas de que o impetrado/réu fora o próprio formulador da denúncia que apenas se utilizou de terceira pessoa (Sr. Fúlvio Mueller), a fim de que este assinasse a denúncia, visando evitar o seu impedimento na Comissão**



Processante, violando, assim, o disposto nos artigos 70, § 1º e 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Astorga, que rezam: Art. 70 – “As Comissões Processantes são constituídas por sorteio entre os Vereadores desimpedidos. § 1º - Considera-se impedido o Vereador denunciante, no caso dos incisos I e III, do artigo anterior, os Vereadores subscritores da representação, e o membro da Mesa contra a qual é dirigida a representação, no caso do inciso II, do artigo anterior.” Art. 166 – “Ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante o Vereador denunciante...” **Dessa forma, visando preservar a imparcialidade da comissão processante, não poderia o impetrado/réu - denunciante conduzir o julgamento, vez que fora o real denunciante dos impetrantes.**

Posteriormente, afere-se da Ref. mov. 35.3 – MS que houve a renúncia do Vereador Claudinei de Carli, ora impetrado, e da Vereadora Suzie Aparecida Pucillo Zanatta, restando o Vereador Wander José Guandalini apto a continuar integrando a comissão, tendo e, vista que a declaração de impedimento atingiu, apenas, o denunciante a vereadora Suzie, o que não foi o caso do Vereador Wander. Motivo pelo qual, escoreita a sentença ao determinar a anulação dos atos realizados pela Comissão Processante presidida pelo então Vereador Claudinei de Carli com a participação da Vereadora Suzie Aparecida Pucillo Zanatta, bem como em reconhecer o impedimento destes vereadores de participarem de nova Comissão.

Por fim, quanto ao alegado cerceamento de defesa havido, irretocável a sentença ao reconhecê-lo. Restou evidente por meio da Ref. mov. 1.7 que os impetrantes/autores não foram devidamente notificados sobre as reuniões realizadas em 23 e 24/09/2019, mas que apenas foram notificados sobre o que fora decidido nas reuniões, em violação ao artigo 169, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Astorga, que diz: Art. 169 – “Na instrução a Comissão Processante fará as diligências que entender necessárias, ouvirá testemunhas e examinará as demais provas produzidas. Parágrafo único – O denunciante e o denunciado serão intimados de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seus procuradores...” Logo, irretocável a sentença ao reconhecer a nulidade dos atos praticados pela



comissão processante, com a possibilidade da composição de nova comissão, bem como de aproveitamento dos atos praticados antes da constituição da nova comissão, restando válido o recebimento da denúncia (sessão de 19/08/2019), ocorrida antes da eleição da comissão em questão (sessão de 02/09/2019), restando invalidada a deliberação a respeito da defesa prévia, realizada aos 23.09.2019. Correta a decisão, ainda, ao declarar prejudicada a análise do pedido de destituição da segunda Comissão Processante, tendo em vista a renúncia dos Vereadores Claudinei de Carli e Suzie Aparecida Pucillo Zanatta, bem como ao declarar a legalidade da participação do vereador Wander José Guandalini na comissão processante. Dessa forma, pelos motivos acima expostos, mantenho a sentença em sede de remessa necessária. III - DECISÃO Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em CONFIRMAR A SENTENÇA em Reexame Necessário. O julgamento foi presidido pelo Desembargador Leonel Cunha, sem voto, e dele participaram Desembargador Luiz Mateus De Lima (relator), Desembargador Renato Braga Bettega e Desembargador Nilson Mizuta. Curitiba, 22 de maio de 2020. Luiz Mateus de Lima Desembargador Relator".

Portanto, evidente a violação ao artigo 222, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

DA INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE DECORRO PARLAMENTAR

É importante assegurar, que independentemente do debate político que fomenta as discussões do Legislativo, pela sua própria natureza, os debates devem estar atrelados a legalidade e a constitucionalidade de seus atos, sob pena de ser afastado do estado democrático de direito e do pacto federativo com as leis e a Constituição que regem nosso País.

Apesar de legalmente previsto a possibilidade da quebra do decoro parlamentar, embora sem definição expressa, não pode ser objeto de livre entendimento, sobretudo por violar os direitos políticos do ora representado. Diante deste contexto, não é aceito que a configuração de quebra de decoro paire sobre questões que demandam uma



certeza efetiva, no caso, o pronunciamento de um juízo de valor acerca da conduta, já que no presente caso a denúncia funda-se em um documento formalizado perante a Autoridade Policial.

Portanto, é certo que os fatos narrados não trazem certeza de autoria delitiva, até pela parca instrução processual trazida ao lume deste caderno processual e, neste diapasão não são suficientes para configurar a quebra do decoro, devendo pairar a honestidade intelectual, afastando-se argumentos frágeis.

Admitir a quebra de decoro simplesmente diante de um Boletim Eletrônico de Ocorrência, sem nenhuma tipificação é abrir um precedente contra todos os Vereadores que poderiam ter restrições ao mandato político conquistado pela vontade popular e soberana, exercida através do voto. Portanto, não há como os fatos alegados na denúncia se amoldarem ao conceito de quebra de decoro parlamentar.

DA INEXISTÊNCIA DE CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO

Em nenhum momento houve falsificação de assinatura. A Vereadora CLAIRE deixou evidente que foi consultada e concordou com o inteiro teor do Ofício Especial n.º 03/2022, datado de 16.02.2022, que diz respeito à Emenda Parlamentar n.º 2022.02.036.082, ofertada pelo Deputado Estadual Carlos Cezar, através do Programa SP sem Papel do Governo do Estado de São Paulo, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para custeio da Saúde Pública.

A Vereadora firmou tanto declaração pública como informou perante Autoridade Policial que autorizou expressamente constar seu nome no ofício, tal como segue:



EU, **CLAIRE RUIZ**, brasileira, maior, portadora do RG n° 54.899.389-0 e do CPF n° 375.319.548-00, residente e domiciliada na Rua Aparecido Rosa do Nascimento, n° 99, bairro Jardim Adelaide, DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS, que concordo com o inteiro teor do Ofício Especial N° 03/2022, com data de 16 de Fevereiro de 2022, apresentado na PREFEITURA MUNICIPAL DE DUMONT, o qual informou a respeito da Emenda Parlamentar n° 2022.02.036.082 ofertada pelo Deputado Estadual Carlos Cezar, através do Programa SP sem Papel do Governo do Estado de São Paulo no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), para custeio da Saúde Pública, tendo plena ciência de seu conteúdo.

CLAIRE RUIZ, RG 54.899.389-0 SSP/SP

Filha de Aparecido Rogério Burjalon Ruiz e Cássia de Paula Marcola Ruiz, natural de Ribeirão Preto/MG onde nasceu aos 09/12/1998, brasileira, vereadora, estado civil solteira, com 23 anos de idade, ensino superior incompleto, com endereço residencial na rua Aparecido Rosa do Nascimento, n° 99, Jardim Adelaide, Dumont/SP. Telefone (16) 99246-3237. Sabendo ler e escrever, indagada acerca do RDO 377647/2022 DEL.ELETRONICA, na presença de sua advogada GRAZIELA NAGÃO VOLTOLINI DE CASTRO, OAB 175011-SP, cujo endereço comercial é na rua Fernando Vicentini, n° 647, Altinópolis/SP e o telefone (16) 3665-0567, declarou QUE: Foi eleita vereadora no ano de 2020, tomando posse no ano de 2021. Com relação a sua assinatura no ofício especial n° 03/2022 datado de 16/02/2022, afirma que concorda com o inteiro teor do documento oficial e por isso autorizou constar seu nome no papel, visto que não poderia assiná-lo no momento em que os demais vereadores precisavam protocolar o expediente para enviá-lo à prefeitura. Em nenhum momento foi consultada pelos servidores da câmara antes do documento ser protocolado na prefeitura. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por todos.

Ressalta-se que, conforme se infere do documento objeto da denúncia, simplesmente constou apenas o nome da Vereadora, tanto impresso como escrito. Em nenhum momento tentou-se imitar a assinatura da mesma.

Tanto é verdade que a própria servidora Iraci já detectou, de plano, que não se tratava de assinatura da Vereadora.

Por outro lado, seria a apenas a Vereadora quem teria legitimidade para questionar se seu nome constou ou não no ofício, sendo que no presente caso, Claire deixou evidente que autorizou expressamente a inserção de seu nome no documento.



Ademais, é pacífico que para a consumação do crime de falsificação é necessário que ela seja hábil para enganar “uma pessoa de diligência ordinária”.

No presente caso, a Servidora Iraci, mesmo constatando rapidamente que não constava a assinatura da Vereadora no Ofício, imediatamente protocolizou-o perante a Prefeitura e, mesmo assim, seu “uso” não causou nenhum dano ou sequer teve uma potencialidade de dano, principalmente porque a Vereadora que teve a assinatura questionada, concordou como teor do Ofício.

No Ofício Especial n.º 03/2022, os Vereadores apenas exerceram suas atribuições, solicitando do Poder Executivo informações sobre a agilidade na tramitação do processo para receber recursos através de Emenda Parlamentar. Aliás, o teor do Ofício beneficia diretamente toda a população de Dumont, sendo que os Vereadores o subscreveram no exercício do mister fiscalizador.

Não há nenhuma ilegalidade nos fatos, tanto que não constou nenhuma tipificação no Boletim de Ocorrência, que fundamentou a denúncia.

DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS

Por outro lado, é certo que no caso presente, não houve sequer tentativa de falsificação, já que constou apenas o nome, em letras impressas e em letra cursiva da Vereadora. **Não se tentou sequer imitar a assinatura da mesma.** Apenas apostou-se o nome da mesma, impresso e escrito. Portanto, a impressão do nome deixa evidente que jamais houve a intenção de enganar quem de direito.

Os fatos não trouxeram nenhum prejuízo ou dano para a fé pública, não se caracterizando o comportamento em infração penal, pela atipicidade material da conduta.

Também não houve nenhum prejuízo para a administração da Justiça.

A pronta visualização, de per si, pela servidora Iraci de que a assinatura não seria da Vereadora reforça a certeza da atipicidade, em vista da inexistência de relevo e da ausência de potencialidade lesiva, já que a Vereadora autorizou a inserção de seu nome, seja na forma cursiva como impressa.



No presente caso não houve sequer falsificação, pois a Vereadora autorizou a inclusão de seu nome no documento, sendo que o fato de ter sido colocado seu nome, com seu consentimento, de forma impressa e escrita, não foi apto a enganar quem quer que seja, já que não se tentou imitar a assinatura de Claire. Portanto, ainda que a denúncia tenha feito a grave acusação de falsificação, ainda assim, o meio "supostamente" utilizado para a conduta, segundo a acusação, é absolutamente ineficaz, caracterizando-se a hipótese de crime impossível, previsto na norma do artigo 17 do Código Penal.

Com efeito, tendo a Vereadora consentido em constar seu nome no ofício, tendo sido nitidamente perceptíveis tal fato pela servidora Iraci, depreende-se que os fatos são desprovidos, de potencialidade lesiva, tal como ensinamento doutrinário:

"Potencialidade da falsidade para causar prejuízo: além de não se configurar o delito de falsificação, em qualquer de suas modalidades, quando se cuidar de falsidade grosseira, bem como ser preciso que o documento falsificado tenha algum relevo jurídico torna-se indispensável que a falsidade, mesmo quando não seja grosseira ou o documento possua relevo jurídico, tenha aptidão para causar prejuízo, conforme o meio eleito pelo agente para a prática da infração penal" (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, Forense, 15ª ed., nota 59-A, do art. 298).

Nessa esteira, oportuno colacionar o pacífico entendimento jurisprudencial, consoante ilustram julgados proferidos pelo **C. Superior Tribunal de Justiça**, perfeitamente amoldáveis ao presente caso:

"Conquanto os crimes de falso sejam formais, prescindindo da ocorrência de resultado naturalístico consistente no efetivo prejuízo para alguém com a utilização do papel falsificado, o certo é que esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que a falsificação grosseira, porque desprovida de potencialidade lesiva, não é capaz de tipificar os delitos contra a fé pública" (STJ - HC 278.239/MG, 5ª Turma, rel. Jorge Mussi, 05.06.2014).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 304 DO CP. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ADULTERAÇÃO GROSSEIRA PERCEBIDA DE MANEIRA IMEDIATA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A



JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 1. A mera falsificação grosseira de documento, incapaz de ludibriar pessoa comum, afasta o delito de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, tendo em vista a incapacidade de ofender a fé pública e a impossibilidade de ser objeto do mencionado crime" (STJ - AgRg no REsp 1311566/SP, 6ª Turma, rel. Sebastião Reis Júnior, 01/10/2012, v.u. - grifamos)

De tal sorte, diante da ausência de potencialidade lesiva das habilitações contrafeitas, impossível reconhecer a prática de falsificação de documento, porquanto atípica a conduta.

Por fim, não há nenhuma quebra de decoro, o fato é que 04 (quatro) Vereadores, subscreveram um simples ofício, no exercício de suas atribuições legais de fiscais da lei, que deveria ser protocolizado na Prefeitura, solicitando informações sobre verbas de interesse do Município.

Portanto, o único prejuízo que se verifica é justamente o sofrido pelos ora denunciados, tanto material como moral, por estarem sendo vítimas de acusações caluniosas. Apesar do Judiciário garantir meios legais para reparação, o abalo emocional e moral, diante de injustiças como no presente caso, jamais se compensam.

DO ASPECTOS POLÍTICOS DOS FATOS

Conforme já informado, todo o imbróglio criado nestes autos deixa evidente os interesses políticos e decorre do fato dos impetrantes terem uma atuação combativa no exercício da vereança, muitas vezes posicionando-se contrários aos interesses tanto do chefe do Executivo como do próprio chefe do Legislativo.

Neste contexto, pode-se concluir também que a Comissão Processante instalada é uma tentativa de garantir que os interesses do Poder Executivo e do Chefe do Legislativo não sejam questionados, o que também se resume numa violação à Democracia, o que não pode ser admitido.

Buscando cessar referida ilegalidade e injusta perseguição política, os petionários impetraram, em 13 de abril próximo passado, o Mandado de Segurança,



551

originando o processo n.º 1002320-92.2022.8.26.0597, em curso perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho.

Sanando tais ilicitudes, em 19/04/2022, concedeu-se liminar suspendendo o processo de cassação dos denunciados, fundamentando tal decisão, sucintamente, que *“o processo de cassação dos impetrantes tem vício de origem, uma vez que a denúncia foi apresentada por eleitor, a quem falta legitimidade para esse ato. Veja, ainda que essa questão não tenha sido alegada pelos impetrantes, trata-se de prejudicial cujo conhecimento é incontornável no presente caso em que se discute a validade do recebimento da denúncia”*(trecho da decisão no Processo n.º1002320-92.2022.8.26.0597, fls. 466).

A fls. 699/701 do processo acima referido, o nobre Representante do Ministério Público do Estado de São Paulo se manifesta em linha com os fundamentos da liminar concedida pelo Juízo, opinando pela concessão definitiva da segurança para anular tal processo de cassação, entendendo também haver vício de iniciativa. Conforme consta:



552

Autos nº 1002320-92.2022.8.26.0597

MM. Juiz(a),

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de tutela de urgência, impetrado por **JULIO CESAR DA SILVA, CLAIRE RUIZ e REGIS EGNALDO DIANA** em face do **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT**. Alegam os Impetrantes que são Vereadores e que contra eles foi oferecida, em 23/02/2022, denúncia perante a Câmara Municipal por quebra de decoro parlamentar por suposta falsificação de assinatura no Ofício Especial nº 03/2022, sendo recebida em Sessão Legislativa Ordinária em 24/02/2022. Sustentam a nulidade do recebimento da denúncia por cerceamento de defesa em razão da ausência de envio de cópias da denúncia antes da Sessão Legislativa, bem como pela participação do Presidente da Câmara na votação a despeito de suposto impedimento, pela legitimidade da senadora Iraci Balsamo Jardim para representar a Câmara Municipal perante a Autoridade Policial, pela falta de intimação dos atos processuais aos denunciados e pela inexistência de quebra de decoro parlamentar e de crime de falsificação de documento público. Por fim, pleiteiam, em tutela de urgência, a suspensão dos atos praticados pela Comissão Processante e a confirmação com a nulidade da referida Comissão.

A tutela de urgência foi deferida para suspender o processo de cassação dos Impetrantes e, por consequência, o trabalho da Comissão Processante, conforme r. decisão de fls. 465/466.

O Impetrado prestou informações às fls. 484/497 pugnando, em síntese, pela denegação da segurança.

É a breve síntese.

A segurança pretendida pelos Impetrantes **deve ser concedida**.



Da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que o procedimento que deu origem à Comissão Processante padece de vício de iniciativa.

Nos termos do artigo 55, § 2º, da Constituição Federal, aplicável, por simetria, aos Vereadores, a perda de mandato por quebra do decoro parlamentar, será decidida pela Câmara, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político com representação na respectiva Casa Legislativa.

Em razão do princípio da simetria, a cassação de vereadores deve seguir o mesmo procedimento, desde que explicitamente a Lei Orgânica Municipal não dê outro tipo de solução para julgar os casos de vereadores que também podem ser cassados.

Por sua vez, o artigo 7º, alínea 'b', inciso XII, da Lei Orgânica Municipal de Dumont, dispõe que:

XII - decidir sobre a perda de mandato de Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador, através de votação nominal e aberta e decidida pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do artigo 12 e no artigo 57, mediante provocação da Mesa Diretora ou Serviço Político, em qualquer dos casos, assegurado a ampla defesa, e o contraditório.

Constata-se que, tanto a Constituição Federal, quanto a Lei Orgânica do Município dispõe que o processo de perda de mandato de vereador, deve ser instaurado por provocação da Mesa Diretora ou Partido Político.

No caso em questão, a denúncia foi formulada pelo eleitor municipal (fls. 228/231), em clara afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica.

Portanto, o ato de provocação, que deu origem à instauração da Comissão Processante, estava etvado de nulidade, em decorrência do vício de iniciativa.



554

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Is. 001
Promotoria de Justiça de
Setoazinho - São Paulo

Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

I - Mandato de segurança. Vereador. Denúncia formulada por cidadão sem fundamento no artigo 3º, inciso X, do DL 201/87. Inadmissibilidade. II Início do procedimento administrativo tendente à cassação do mandato do parlamentar. Lei Orgânica Municipal foi citada quanto à atribuição e iniciativa do processo de cassação a eleitores. Responsabilidade de interpretação analítica com a cassação do mandato de Prefeito por se cuidar de nora sancionadora. Além disso, não é possível interpretar sanções penais aplicativamente porque o direito penalístico não permite esta dedução específica para proferir o Vereador acusado de crime parlamentar. III Aplicação, ainda, o princípio da simetria, pois não há, na Constituição Federal, que é a Carta Fundamental, a possibilidade de iniciar-se o processo de cassação do mandato de congressista por denúncia escrita feita por qualquer eleitor. IV A denúncia recebida sem pórea incluída na pauta de "Ordem do Dia", em desconformidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal. V Recurso provido para anular o processo de cassação de mandato desde a denúncia." (TJSP; Apelação Cível 0003285-17.2011.8.26.0039; Relator (a): Guerlain Pasenda; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Cruz do Sul - São Paulo - 1ª Vara Judiciária; Data do Julgamento: 15/06/2012; Data de Registro: 21/06/2012)

Quanto às demais irregularidades, observo que o vício de iniciativa torna ilegal a tramitação desta documento, não sendo possível a continuidade do procedimento.

Assim, diante da gravidade das consequências que o recebimento da referida denúncia pode ocasionar (cassação do mandato eletivo), verifico que os impetrantes possuem direito líquido e certo de não se verem processados por expediente suscrito por parte ilegítima, sendo de rigor a concessão da ordem.

Diante do exposto, o parecer do Ministério Público é pela concessão da ordem para o fim de declarar a nulidade do procedimento instaurado para a cassação dos impetrantes.

Setoazinho, 23 de maio de 2022.

ANDRÉ PEREIRA DA SILVA BRUNORO
Promotor de Justiça Substituto

Página 3 de 3

O documento é copia do original assinado digitalmente por ANDRÉ PEREIRA DA SILVA BRUNORO, inscrito em 22/06/2022 às 21:46:40, e o número MPSP 027103451388, na conformidade com o artigo 10, inciso III, da Lei 11.743/2008, e o artigo 10, inciso III, da Lei 11.743/2008, e o artigo 10, inciso III, da Lei 11.743/2008.

O d. Promotor de Justiça estriba seu parecer ao interpretar que o artigo 55, § 2º, da Constituição Federal, aplicável, por simetria, aos Vereadores, dispõe que a perda de mandato por quebra do decoro parlamentar, será decidida pela Câmara, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político com representação na respectiva Casa Legislativa. Que a exemplo do que dispõe a Lei Orgânica Municipal de Dumont, a iniciativa deste tipo de processo cabe a Mesa Diretora da Câmara ou a Partido Político e não a mero eleitor como o caso em apreço, já que deve prevalecer o texto constitucional, posterior ao Decreto-lei 201/67.

Não obstante o claro entendimento sobre a nulidade da constituição da Comissão Processante n.º 01/2022, a 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 15/06/2022, sem observar tal questão relativa à ilegitimidade ativa, deu provimento a



Agravo de Instrumento da Câmara Municipal de Dumont e indeferiu a liminar concedida *a quo*, explicitando que se tratava de uma decisão sobre questão liminar e não sobre o mérito.

Portanto, preliminarmente, reitera-se as alegações relativas à ilegitimidade ativa, manifestadas pelo Ministério Público, nos autos de Processo n.º1002320-92.2022.8.26.0597, em trâmite perante a 2ª Vara Cível.

Na mesma data em que foi proferida a decisão da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 15/06/2022, sem sequer ocorrer a intimação das partes do teor do r. Acórdão pelo DOE, reiniciou-se os trabalhos da comissão processante, novamente baseados no autoritarismo e, sobretudo, no absoluto atropelo ao direito de defesa dos Impetrantes e ao estabelecimento do contraditório, como se narra a seguir.

DA NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DOS DENUNCIADOS DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS, VIOLANDO O ART. 5º, IV, DO DECRETO-LEI 201/67 E O ART. 222, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO

Conforme dispõe o artigo 5º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 201/67, o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo:

“IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.”

Referido dispositivo é reiterado no artigo 222, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Dumont:

“Art. 222. A Câmara processará o Prefeito e o Vereador pela prática de infração político-administrativa, segundo as normas definidas nos incisos seguintes, observada a legislação federal de regência.



Parágrafo único. Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa, observado o seguinte:

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Os inclusos documentos comprovam que os denunciados e nem tampouco seus procuradores foram devidamente intimados de todos os atos do processo. **Não foram intimados, inclusive, para a reunião da Comissão Processante, ocorrida em data de 15.06.2022**, às 16h, em nítida violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

O que o Decreto-Lei dispõe é que os denunciados sejam intimados de todos os atos e não somente do que a Comissão entende que eles deveriam ser intimados. A retomada dos trabalhos da Comissão extrapolou os limites do bom senso, sendo que a continuidade dos trabalhos foi fundamentada em decisão que sequer os denunciados tiveram conhecimento, pois a mesma não tinha sequer sido publicada.

Como já dito, a referida reunião, sem o conhecimento das partes e dos respectivos procuradores, ocorrida em data de 15.06.2022, às 16h de um quarta-feira, aconteceu na véspera de um feriado prolongado, sendo que o dia útil subsequente fora somente em data de 20.06.2022, conforme incluso Ato da Mesa Diretora n.º 01, de 15.06.2022.

Na reunião de 15.06.2022, convocada às pressas, a Comissão alega que tomou conhecimento da decisão proferida pelo TJSP nos autos de Proc. 2087791-07-2022.8.26.0000, mesmo a decisão somente ter sido publicada em data de 23.06.2022 e ainda ser passível de recurso. Portanto, está evidente o prejuízo dos denunciados bem como explícito o desespero da Comissão em cassar os denunciados a qualquer custo, atropelando o devido processo legal e o contraditório.

De qualquer forma, o fato é que houve sim violação ao Decreto-Lei n.º 201/67, já que não intimados os denunciados e tampouco seus procuradores acerca do ato.



Na sequência, a Comissão decidiu designar a oitiva de testemunhas para o dia 22.06.2022, a partir das 9h, **em total violação ao disposto no art. 455, §1º do CPC**. Ora, as partes necessitam de um tempo mínimo para intimar e comprovar a intimação das testemunhas nos autos. E, se depois de comprovado que foram devidamente intimadas, caso não compareçam, deve ainda a Comissão intimá-las para novo ato, tal como dispõe o art. 455, § 4º, I, do CPC. Isso em garantia ao direito de defesa.

Da forma como está procedendo a Comissão, os denunciados não estão sequer tendo tempo hábil para comprovar a intimação das respectivas testemunhas.

Quanto à oitiva dos deputados arrolados como testemunhas, cumpre observar que também houve violação de dispositivos legais, já que o processo se encontrava suspenso, não decorrendo, portanto, prazo para designação de data, hora e local para as respectivas oitivas. Os Impetrantes foram intimados em data de 15.03.2022. e o processo foi suspenso em data de 26.04.2022, reiniciando somente em data de 15.06.2022. Mesmo assim, a Comissão ignorou a suspensão processual e indeferiu a oitiva das referidas testemunhas, alegando decurso de prazo.

Nem os Denunciados e tampouco seus procuradores foram intimados ou receberam links da audiência para comunicação das testemunhas, contrariando, inclusive, o que já fora deliberado pela Comissão.

Quanto à audiência designada para a data de 24.06.2022, a intimação da mesma ocorreu em 23.06.2022. Ora, **como comunicar as testemunhas em menos de 24h e ainda comprovar a intimação nos autos?**

Tanto o Decreto-Lei nº 201/67 como o Regimento Interno são claros que os denunciados devem ser intimados de todos os atos processuais. Portanto, deveriam ser intimados da reunião ocorrida às pressas no dia 15.06.2022. Ora, se a decisão do Tribunal foi proferida em 15.06.2022, considerando-se os dias de expediente, a referida reunião ocorrida em 15.06.2022 deveria ter sido designada para no mínimo dia 21.06.2022 (terça-feira), se a Comissão garantisse a intimação dos denunciados 24h antes, ou seja, no dia 20.06.2022 (segunda-feira).

De forma que a audiência marcada para 22.06.2022 evidencia o cerceamento de defesa. Ademais, apesar dos denunciados terem que ser intimados pelo menos 24h antes dos atos,



deve haver um bom senso mínimo para se intimar as testemunhas e comprovar nos autos as respectivas intimações.

Assim, também procedeu-se em relação à audiência designada para a data de 29.06.2022, com publicação da intimação em data de 25.06.2022 (sábado), sendo apenas 48h úteis antes da audiência e impossível de se comprovar nos autos as intimações das testemunhas, como dispõe o Código de Processo Civil, no art. 455:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

(...).

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

(...).

§ 5º A testemunha que, intimada na forma do § 1º ou do § 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento.

Portanto, houve indiscutível violação a dispositivos constitucionais, legais e regimentais, especialmente ao **ART. 5º, IV, DO DECRETO-LEI 201/67 E O ART. 222, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO, requerendo sejam declarados nulos os atos a partir da reunião de 15.06.2022, devendo os denunciados serem intimados de todos os atos processuais, com antecedência mínima legal, nos termos do que dispõe o Código de Processo Civil. Outrossim, não permitindo a Comissão tempo hábil para que os denunciados comprovem nos autos a intimação das testemunhas, requer seja as mesmas intimadas pela própria Comissão.**

Se a intenção for realmente apurar os fatos, não há motivos para atropelos!

DA NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DOS DENUNCIADOS PARA MANIFESTAREM SOBRE O LAUDO



PERICIAL, encerrando a instrução processual antecipadamente

Além das nulidades já apontadas, a Comissão não intimou os denunciados para manifestarem sobre os esclarecimentos do laudo pericial, tal como se demonstrará.

Conforme comprova incluso documento, em data de 04.07.22, os denunciados protocolizaram perante a Comissão, impugnação ao laudo pericial, solicitando vários esclarecimentos.

Como a procuradora dos denunciados Júlio e Claire já tinha compromisso assumido anteriormente e não poderia comparecer e nem tampouco acessar link da reunião designada para a data de 06.07.22, às 9h, solicitou o adiamento da mesma, o que foi negado.

Ocorre que os prejuízos, mais uma vez, foram irreparáveis. Primeiro porque as partes não foram intimadas para manifestarem sobre a resposta do perito quanto aos esclarecimentos solicitados. Segundo, porque na referida audiência, encerrou-se a instrução processual, sem que a procuradora dos denunciados Claire e Júlio fosse intimada da resposta do perito e sem a oportunidade de manifestação, em mais uma demonstração de cerceamento de defesa.

O prejuízo desta falta de oportunidade para manifestação nos autos está evidente no fato de que o perito não esclareceu fato relevantíssimo, ou seja, porque indicou documentos oficiais que teriam sido subscritos por Júlio, mas quando realizou as comparações, utilizou escritos aleatórios, sem indicar a origem?

Como já informado, a impugnação ao laudo ocorreu em data de 04.06.22, às 17h54. Em 05.07.22, às 17h52min, o perito protocolou petição, mas não esclareceu o ponto principal do questionamento e que reflete diretamente em sua conclusão. Aqui, ressalta-se também a "pressa" da comissão que deixa evidente seu mister "cassar os denunciados". Ora, não há comprovação nos autos de intimação do perito para se manifestar e, em 24h, já juntaram aos autos petição do mesmo, sem sequer ter sido



demonstrado qual teria sido a forma de sua intimação tão eficiente. Ademais, mesmo sem que o mesmo tenha esclarecido fato relevantíssimo, a instrução foi simplesmente encerrada, sem direito dos denunciados se manifestarem.

Volve-se aos questionamentos sobre o laudo pericial:

Quanto ao documento de fls. 365/391, o perito judicial mencionou que teria utilizado como amostragem para comparativo os documentos de fls. 373, 374, 375, 376, 377 e 378, tal como segue:



374



Perito Judicial e Assistente Técnico
Grafoscopia
Falsidade Documental

Documentos como Padrões de Confronto e assinaturas de próprio punho em nome do Sr. Júlio César da Silva.

INDICAÇÃO Nº 16/2022 – CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT.

Câmara Municipal de Dumont
Estado de São Paulo
Rua Santos Dumont, 172 - Centro - CEP 14120-000 - Dumont-SP
Fone: (19) 3644-2300
e-mail: camaramunicipal@dumont.sp.gov.br

DOE SANGUE.
DOE VIDA

INDICAÇÃO Nº 16/2022
29 DE MARÇO DE 2022
DESPACHO

ASSINATURA-SE
CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT
30/03/2022

"Indicamos ao Senhor Prefeito, depois de respeitadas todas as formalidades regimentais que envie a esta Casa de Lei, Projeto de Lei que crie e amplie os cargos para motorista, especificamente para conduzir ambulâncias e que faça em caráter de urgência concurso público para lotação destes cargos".

Senhor Presidente e Nobres Edis!

Essa proposição tem por finalidade **INDICAR**, ao nobre alceide, que em caráter de urgência envie a esta Casa de Lei, Projeto para ampliação do número de cargos para motoristas e de perficiência condutores de ambulância para atenção básica dos serviços públicos ao foneas favorecidos em nossa cidade.

Graças a Deus e a ação dos vereadores da oposição na gestão passada, na busca de recursos para saúde e afins o município, na área citada, atendeu muito o número de veículos, como carros de passeio e ambulância para atendimento à população. Porém o quadro de funcionários para atender a demanda hoje que momenta usar o transporte público de saúde ficou pequena.

Câmara Municipal de Dumont
Estado de São Paulo
Rua Santos Dumont, 172 - Centro - CEP 14120-000 - Dumont-SP
Fone: (19) 3644-2300
e-mail: camaramunicipal@dumont.sp.gov.br

Após recebermos muitas reclamações por parte de cidadãos que realmente precisam do transporte para atendimento local, e na região vemos que o município tem sido que priorizar essa atenção básica, pois recursos automotivos para esta fim tem, o que falta é o município investir em mão de obra para conduzir estes veículos e dar a devida atenção que nossos munícipes carecem.

Os vereadores que subscrevem aguardando ansiosos o Projeto de Lei que amplie estes cargos e também o Edital para concurso público a fim de atender esta demanda e acabarmos com o tempo exagerado de espera de nossos munícipes que ficam em cidades vizinhas durante horas aguardando a ambulância ir buscar por falta de motorista disponível em nossa rede de saúde.

Sendo assim Senhores Francisco e Paulo Facchini, 31 de março de 2022.

JULIO CESAR DA SILVA
Vereador (MDB)

REGIS EGONALDO DIANA
Vereador (MDB)

MARLON GABRIEL OLIND
Vereador (PP)

CLARE RUZ
Vereadora (PP)



562

375

Frade

Perito Judicial e Assistente Técnico
Grafoscopia
Falsidade Documental

Documentos como Padrões de Confronto e assinaturas de próprio punho em nome do Sr. Júlio César da Silva.

INDICAÇÃO Nº 17/2022 – CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT.

Câmara Municipal de Dumont
Estado de São Paulo
Rua Santos Dumont, 172 - Centro - CEP 14120-000 - Dumont/SP
Fone: (15) 3844-2399
e-mail: camaramunicipal@gmail.com

DOE SANGUE,
DOE VIDA

INDICAÇÃO Nº 17/2022
31 DE MARÇO DE 2022

DESPACHO

ENCAMINHA-SE
EXEMPLAR DE EXERCÍCIO
31/03/2022

"Sugoramos ao Poder Executivo, depois de respeitadas as formalidades regimentais, que em caráter de urgência providencie placas de sinalização Vertical e Horizontal que identifique aos motoristas que trafegam pela Vicinal (ruida Lorenzato) que existem lombadas na chegada e saída da cidade".

Senhor Presidente e Nobres Edis!

Não é difícil observar a deficiência da sinalização de trânsito nas proximidades da entrada da cidade antes de chegada à Praça de Pedágio Municipal.

Principalmente agora com a construção de três (03) novas lombadas ou vulgarmente conhecidas como quebra-molas, em um trecho de menos de 300 metros.

Importante que a sinalização Vertical (Placas) e horizontal (Escrita no Solo) principalmente por ser uma via expressa deva estar devidamente bem VISIVEL para facilitar a visibilidade dos motoristas a uma distância favorável ao uso do freio.

Infelizmente esta via nas proximidades da cidade é calamitosa, e deficitária na sua sinalização, trazendo transtornos aos desconhecidos que chegam a cidade ou aos que adentram a cidade e vão em direção a Sertãozinho.

Diante desta deficiência e da responsabilidade pública municipal de manter em estado de conservação tanto a via como a sinalização pedimos urgente que as providências sejam tomadas para evitar maiores danos aos que trafegam por esta via.

Câmara Municipal de Dumont
Estado de São Paulo
Rua Santos Dumont, 172 - Centro - CEP 14120-000 - Dumont/SP
Fone: (15) 3844-2399
e-mail: camaramunicipal@gmail.com

Sala das Sessões, Praça do Fúchimi, 31 de março de 2022.

JULIO CÉSAR DA SILVA
Vereador DEM

CLAIRE RUIZ
Vereadora PP

MARLON GABRIEL DLOKO
Vereador PP

REGIS EGNALDO DIANA
Vereador MDB



563

376



Perito Judicial e Assistente Técnico
Grafoscopia
Falsidade Documental

Documentos como Padrões de Confronto e assinaturas de próprio punho em nome do Sr. Júlio César da Silva.

REQUERIMENTO Nº 03/2021 – CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT - SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT

REQUERIMENTO Nº 03/2021
26 de Janeiro de 2021

RESOLUÇÃO

APROVADO EM SESSÃO DE VOTAÇÃO POR 0 VOTOS FAVORÁVEIS E 0 VOTOS CONTRÁRIOS

"Nós vereadores abaixo assinados, após respeitadas todas as formalidades e uso de nossas atribuições, levamos para apreciação do plenário REQUERIMENTO solicitando ao Prefeito Municipal informações sobre a regulamentação da Lei 1806/2020 datada de 23/03/2020 que "autoriza o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do IPTU sobre os imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos no município de Dumont".

SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS VEREADORES

O Projeto de Lei de nº 1806/2020 que foi apreciado e aprovado por esta casa de Lei autorizou o Poder Executivo a conceder isenção ou remissão do IPTU incidentes sobre os imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas que ocorrem no Município de Dumont, inclusive já para regulamentação em 01/01/2020.

Fruto de falta de planejamento urbano de muitos anos passados, tornou-se usual, infelizmente o alagamento de várias áreas de nosso perímetro urbano, quando da ocorrência de chuvas mais densas.

A falta de implantação de galerias pluviais em nossa cidade tem cobrado seu preço, alagando as residências dos dumontenses e causando-lhes pesados prejuízos.

CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT

Anualmente tal tragédia se repete na nossa cidade. Chuvas fortes, ruas alagadas, bairro Baixa as casas cheias de água e lama, bairro Jardim Nóbil José Lorenzato alagado, cheio de barro e entulhos que escorrem dos loteamentos acima, Rua Luiz Leve no bairro Vista Alegre todas as casas com infiltração, alagadas, cheias de barro, empresa perdendo material e tempo de serviço por conta destas RECORRENTES ENCHENTES.

Danos elétricos, hidráulicos, perdas de móveis e eletrodomésticos, são consequências deste tipo de ocorrência que é constante na vida de muitos moradores da nossa cidade.

Não é justo que pessoas que passam por este tipo de situação sejam obrigadas a arcar com um tributo que serve justamente para estabelecer um conjunto de condições básicas aos habitantes da cidade.

Os moradores destes bairros com RECORRENCIA de alagamentos precisam de ação rápida por parte dos órgãos públicos, também precisam serem justificados quanto a isenção ou remissão do IPTU pois não podem pagar por um tributo que não devolve a eles o serviço básico de saúde pública e proteção.

Diante dos fatos acima expostos, REQUEREMOS.

1) Já foi providenciado pelo Poder Executivo levantamento das casas que sofrem com o RECORRENTE alagamento?

CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT

2) O lançamento do IPTU, para estas casas que sofrem anualmente com estes alagamentos por falta de infraestrutura estão isentos?

3) O Poder executivo pretende fazer a regulamentação desta Lei por Decreto ou fará uma lei específica para atender estes casos de calamidade pública?

Solicitamos que tal respostas obedeça ao prazo disposto na LOM em seu artigo 7º alínea "b" inciso XXI, parágrafos 2º e 3º, regulamentada também pela Lei Municipal nº 1774 de 03/12/2018.

Sala das Sessões Vereador Francisco Pedro Facchini, 25 de janeiro de 2021.

JULIO CESAR DA SILVA
"Frupe Júlio"
(Vereador MDB)

MARLON GABRIEL OLIVEIRA
"Marlon Evolucionar"
(Vereador PP)

CLAIRE RUIZ
(Vereadora PP)

REGIS RENALDO DIANA
(Vereador MDB)



564

377



Perito Judicial e Assistente Técnico
Grafoscopia
Falsidade Documental

Documentos como Padrões de Confronto e assinaturas de próprio punho em nome do Sr. Júlio César da Silva.

REQUERIMENTO Nº 39/2021 – CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT - SP.

Câmara Municipal de Dumont
Estado de São Paulo
Rua Santos Dumont, 172 - Centro - CEP 14120-000 - Dumont-SP
Fone: (16) 3044-2300
e-mail: camaramunicipal@dumont.sp.gov.br

REQUERIMENTO Nº 39/2021
27 de Setembro de 2021

DISPACHO
APROVADO EM SESSÃO DE VOTAÇÃO POR 12 VOTOS FAVORÁVEIS E 05 VOTOS CONTRÁRIOS EM 27/09/2021
Atas Removidas de 2021

"Nós vereadores abaixo assinados, no uso de nossas atribuições legais e depois de respeitadas todas as formalidades regimentais e ter aprovação do soberano plenário, vimos REQUERER informações SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E EXECUÇÃO do Projeto de Lei nº 1.828 de 06/07/2021 que institui o "Programa de Farmácia Solidária".

SENIOR PRESIDENTE E DEMAIS VEREADORES

A lei nº 1828 datada de 06/07/2021 que institui o PROGRAMA DE FARMÁCIA SOLIDÁRIA publicada no DOM edição nº 0256 em 13/07/2021 tem em seu corpo de lei o artigo 8º que estabelece o prazo para regulamentação do referido programa após a sanção e publicação da referida lei. Prazo este de 60(SESSENTA) dias e que já se encontra vencido, pois a regulamentação e execução deste programa que tanto ajudará a população mais carente de nossa cidade foi visto e aprovado por esta edilidade como de suma importância.

Todos os benefícios e importância deste programa já foi contemplado no Projeto de Lei e sua justificativa não sendo necessário novamente expô-los aqui neste requerimento, diante disso REQUEREMOS,

Câmara Municipal de Dumont
Estado de São Paulo
Rua Santos Dumont, 172 - Centro - CEP 14120-000 - Dumont-SP
Fone: (16) 3044-2300
e-mail: camaramunicipal@dumont.sp.gov.br

1) Quando estará disponível a regulamentação do Programa Farmácia Solidária e sua execução?

Sala das Sessões Vereador Francisco Pedro Facchini, 30 de Setembro de 2021.

JULIO CESAR DA SILVA
"Prósul Júlio"
(Vereador MDB)

MARLON GABRIEL OLOKO
"Marlon Evolutivo"
(Vereador PP)

CLAIRE RUIZ
(Vereadora PP)

RÉGIS EGVALDO DIANA
(Vereador MDB)



Frade

378
Perito Judicial e Assistente Técnico
Grafoscopia
Falsidade Documental

Documentos como Padrões de Confronto e assinaturas de próprio punho em nome do Sr. Júlio César da Silva.

REQUERIMENTO Nº 43/2021 – CÂMARA MUNICIPAL DE DUMONT - SP.

Câmara Municipal de Dumont
Estado de São Paulo
Rua Santos Dumont, 172 - Centro - CEP 14120-000 - Dumont-SP
Fone: (16) 3944-2399
e-mail: camaradumont@gmail.com

REQUERIMENTO Nº 43/2021
25 de outubro de 2021

DESPACHO

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO POR 12 VOTOS FAVORÁVEIS E 05 VOTOS CONTRÁRIOS EM 25/10/2021

"Nós vereadores que abaixo assinamos este requerimento, após respeitadas todas as formalidades regimentais e apreciação do soberano plenário, REQUEREREMOS ao Prefeito Municipal, informações sobre a atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico de Dumont, conforme as exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020".

SENHOR PRESIDENTE, DEMAIS EDIS,

Considerando as disposições da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico;

Considerando que o Poder Executivo Municipal, sem maiores aprofundamentos, se arvorou em criar a denominada Taxa de Lixo, mais um ônus aos munícipes, sem que tenha elaborado os necessários estudos em torno da realidade local no que diz respeito ao saneamento básico do Município de Dumont;

Considerando que o marco legal do saneamento básico do Brasil exige estudo profundo voltado a avaliar e dimensionar a realidade da coleta, do tratamento e da destinação de resíduos sólidos orgânicos, recicláveis, de construção civil e inertes, o que não é de conhecimento desta Edilidade;

Considerando que o marco legal do saneamento básico do Brasil estabelece parâmetros para avaliar os gargalos em torno da drenagem urbana do Município, bem como da captação e distribuição de água potável e do esgotamento sanitário à população;

Sauve (M) - JCS

Câmara Municipal de Dumont
Estado de São Paulo
Rua Santos Dumont, 172 - Centro - CEP 14120-000 - Dumont-SP
Fone: (16) 3944-2399
e-mail: camaradumont@gmail.com

Considerando a necessidade de se promover estudos visando aferir a viabilidade técnica e também econômico-financeira em torno do saneamento básico no Município, de modo a garantir o saneamento básico com qualidade à população,

REQUEREMOS, na forma regimental, depois de ouvir o Douto Plenário desta Casa de Leis, que informe se está em andamento ou se já existe o Plano Municipal de Saneamento Básico de Dumont, com as exigências estabelecidas no novo marco regulatório do saneamento, encaminhando-se cópia do mesmo ou de seu cronograma de implantação.

REQUEREMOS também informações sobre eventual audiência pública ou previsto de sua realização visando discutir com a sociedade civil o referido Plano Municipal de Saneamento Básico de Dumont, solicitando também informações sobre eventual existência de tratativas com o Ministério Público do Estado de São Paulo, especificamente por meio de seu núcleo setorial (GAEMA), a respeito do Plano Municipal de Saneamento, encaminhando-se cópia de todos os estudos e tratativas em andamento.

Sala das Sessões em 25 de outubro de 2021.

Júlio César da Silva
JULIO CESAR DA SILVA (Pastor Júlio)
-MIDB-

Cláudio Rutez
CLÁUDIO RUTEZ
-Programador-

Marlon Gabriel Oloko
MARLON GABRIEL OLOKO (Marlon Evolucion)
-Programador-

Regis Egnaldo Diana
REGIS EGNALDO DIANA
-MIDB-

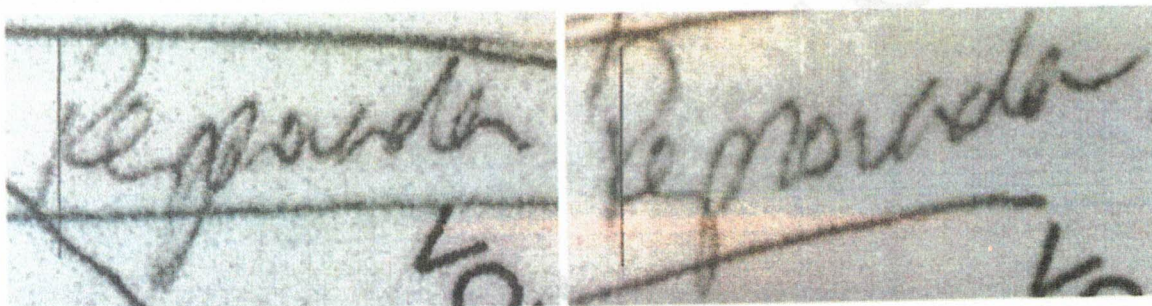
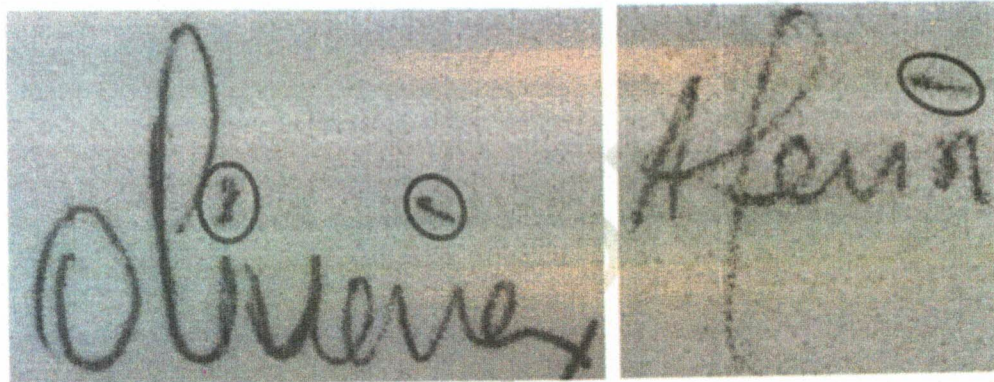
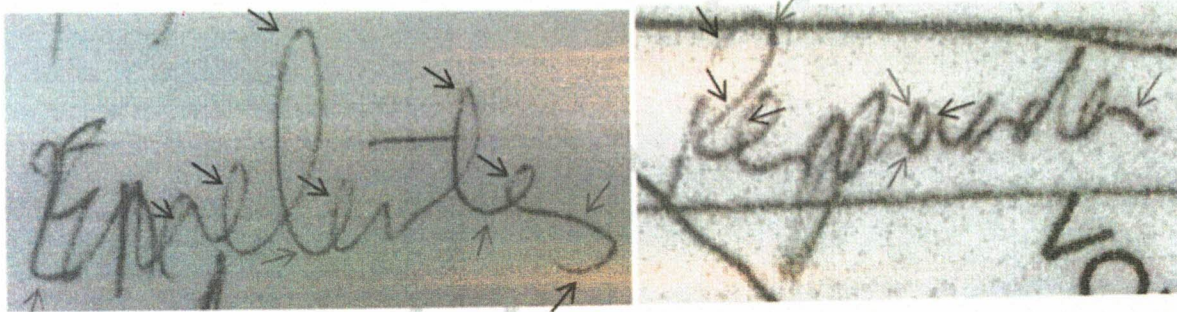
Os lançamentos acima serão usados neste laudo e por este Assistente, como Padrões de Confronto na Perícia Grafotécnica.

De acordo com os documentos acima mencionados e que teriam sido utilizados pelo Perito para análise comparativa, verifica-se, icutu oculi, tratar-se apenas de assinaturas, apenas com traçados, sem identificação de nenhuma letra específica. Volva-se às indicações circulares realizadas no próprio laudo. Assim, deveria o Sr. Perito esclarecer



porque na análise feita na sequência, às fls. 379/389, foram utilizadas outras referências, ou seja, outra caligráfica e não as mencionadas, através de círculos, às fls. 373, 374, 375, 376, 377 e 378.

Outrossim, o Sr. Perito deveria informar e comprovar de qual documento foram extraídos os seguintes escritos de fls. 379/389, utilizados pelo perito, já que se tratam de trechos isolados, não mencionados em nenhuma parte do laudo pericial:



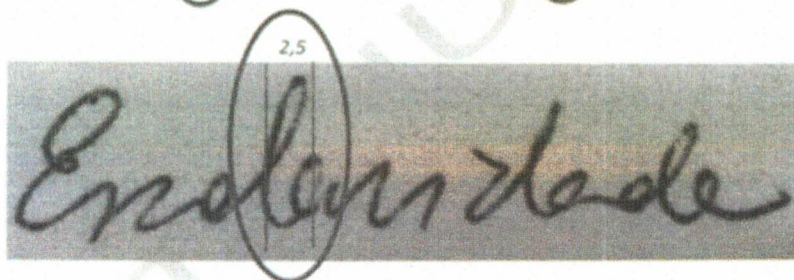
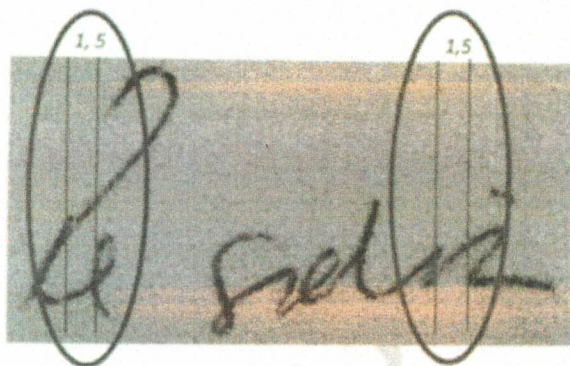


567

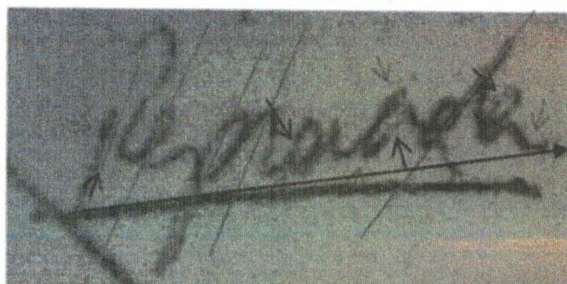
JULIO CESAR DA SILVA
Vereador DEM

Vereador Francisco Pedro Facchini, 27 de o

JULIO CESAR DA SILVA (Pastor Júlio)
-MDB-



Assinatura de próprio punho

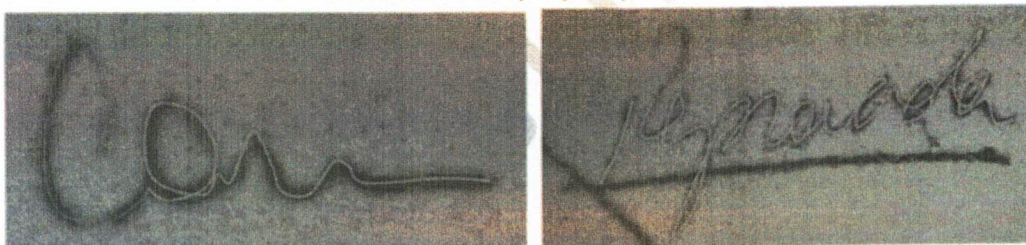


Assinatura Questionada



Nos dois lançamentos acima podemos observar bem alguns detalhes já mencionados como: Inclinação Axial, Pressão e Evolução...

Assinatura de próprio punho



O Sr. Perito também deveria esclarecer quem forneceu o material acima mencionado e quem o atribuiu ao petionário.



Foi requerido ainda que o Sr. Perito esclarecesse porque não utilizou para análise do quanto solicitado apenas os documentos indicados às fls. fls. 373, 374, 375, 376, 377 e 378, ou seja, documentos oficiais.

Por fim, o Dr. Perito tinha por dever esclarecer se: apenas analisando-se os documentos por ele indicados às fls. 373, 374, 375, 376, 377 e 378, seria possível chegar à conclusão que chegou.

Mesmo diante de tais ponderações, o Sr. *Expert* não esclareceu os fatos, e ainda teceu considerações de cunho pessoal sobre os denunciados, afirmando que os mesmos não possuem domínio técnico sobre perícia. Ora, claro que não possuem, e por isso a necessidade de um esclarecimento técnico e preciso. **Tal fato retira, inclusive, a imparcialidade da perícia.**

Conforme comprova inclusa resposta do perito, o mesmo não informou de onde extraiu os referidos escritos, informado apenas que todo o material fora fornecido pela Câmara.

Ora, era e é imprescindível o perito informar de onde ele teria extraído os escritos de fls. 379/389 dos autos da Comissão, e como teria chegado à conclusão de que tais escritos teriam sido feitos pelo denunciado Júlio.

Note que a Comissão, que forneceu tais documentos apócrifos e atribuiu-os ao denunciado Júlio, espertamente encerrou a instrução e não concedeu o direito dos denunciados se manifestarem sobre tal fato duvidoso e que coloca o laudo sob suspeita.

Ademais, ao analisar apenas os documentos oficiais, o perito não demonstrou, com os 10 padrões mínimos de análise que diz serem necessários, que a assinatura analisada teria partido do denunciado Júlio.

Portanto, a instrução processual não poderia ter sido encerrada, devendo ter sido concedida oportunidade às partes para se manifestarem nos autos.

DOS PEDIDOS



570

Ante o exposto, requer:

- Após análise de todas as nulidades seguidas, seja a denúncia arquivado, bem como absolvidos os denunciados, nos termos do artigo 386, inciso I do Código de Processo Penal, haja vista que não há cometimento de crime algum. Não há má conduta por parte dos peticionários. Inexiste falta de decoro;

- Sejam reconhecidos os erros processuais desta Comissão, encerrando-a.

Para efetivação da justiça, direitos e garantias asseguradas a todos os cidadãos, e por tudo evidenciado nos autos, revela-se mais adequada, razoável e humana, o acatamento dos argumentos e total procedência dos pedidos formulados pela defesa.

Termos em que,

P. Deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 13 de julho de 2022.

GRAZIELA NAGAO VOLTOLINI DE CASTRO

ADVOGADA
OAB: 175.011-SP